



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000194150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352263-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TARO KATO, são agravados SERGIO TADEU MELERO e NEIBA FATIMA FRANE MELEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que fará declaração de voto divergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. JABAQUARA – 6ª VARA CÍVEL**

Agravante: **TARO KATO (ESPÓLIO)**

Agravados: **SERGIO TADEU MELERO E OUTRA**

Interessados: **MARCELA FRANE MELERO E OUTRO**

MMª. Juíza Prolatora: **Michelle Fabiola Dittert Pupulim**

VOTO Nº 45.640

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de reconhecimento de fraude à execução. Doação de imóvel dos fiadores a descendente em momento posterior à citação na fase de conhecimento. Ausência de demonstração de insolvência, corroborada pelo sucesso na constrição de ativos financeiros. Não demonstrada má-fé da donatária. Ausência de registro na matrícula do imóvel. Não preenchimento dos requisitos do art. 792, IV, do CPC, e da Súmula 375 do C. STJ. Decisão mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença¹ que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança², indeferiu pedido de declaração de ineficácia de doação de imóvel pelo devedor (fls. 12/13).

Alega o agravante, em síntese, que os fiadores do contrato de locação doaram seu único imóvel a sua filha após a citação na ação de despejo, o que caracteriza fraude à execução. Esclarece que, a par do bloqueio realizado por meio do Sisbajud, foram frustradas as demais tentativas

¹ Processo nº 0011640-88.2023.8.26.0003

² Processo nº 1001992-67.2023.8.26.0003

de localização e contrição patrimoniais, a demonstrar a insolvência dos devedores. Acrescenta que o reconhecimento de fraude à execução não exige processo autônomo, tampouco que tenha havido ciência dos devedores em processo de execução ou em cumprimento de sentença, considerada a citação em processo de conhecimento. Assevera que, cientes da citação havida em 20.04.2023 na ação de despejo c.c. cobrança – processo capaz de reduzi-los à insolvência –, doaram em julho do mesmo ano seu único imóvel a familiar, a fim de obstar a satisfação de eventual condenação. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, houve a apresentação de contraminutas (fls. 25/35 e 39/50).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança, ajuizada em face da locatária e dos fiadores, ora agravados, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Instaurado o incidente satisfativo, houve constrição de ativos financeiros dos devedores, em valor insuficiente para a satisfação da dívida, e a tentativa de bloqueio de veículos foi infrutífera. Postulada a penhora de imóvel doado pelos devedores a sua filha, com declaração incidental de ineficácia da doação, o indeferimento do pedido deu ensejo à interposição do presente agravo.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, a citação na ação principal não caracteriza efetiva possibilidade de insolvência dos fiadores, ao passo que a doação antecedeu o julgamento de mérito, bem como a instauração do incidente satisfativo e a formação do título executivo judicial.

A corroborar a ausência de comprovação de insolvência, que sequer foi objeto de ação autônoma, o bloqueio de ativos financeiros em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face dos devedores resultou em constrição superior a R\$60.000,00.

De outro lado, também não comprovada a má-fé da donatária, justificando-se a doação do imóvel a título de planejamento sucessório em razão da idade dos genitores.

Nessa medida, não comprovado o preenchimento de quaisquer dos requisitos contidos na Súmula 375 do C. STJ, bem como daqueles indicados no art. 792, IV, do CPC, era mesmo de ser indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Ademais, importa observar que a locatária se encontra em recuperação judicial, de modo que é facultada ao credor a habilitação do crédito para que obtenha sua satisfação também naquele incidente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

Voto nº 25.948

Agravo de Instrumento nº 2352263-62.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Taro Kato

Agravados: Sergio Tadeu Melero e Neiba Fatima Frane Meleiro

Interessados: Marcela Frane Melero e Toshiko Kato

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange ao reconhecimento da presença dos requisitos que caracterizam a fraude à execução.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que a doação com reserva de usufruto foi realizada por Sérgio Tadeu Melero e sua esposa Neiba Fátima Frane Melero à filha do casal, Marcela Frane Melero, em 06 de julho de 2023 (fls. 162 dos autos de origem).

A ação de conhecimento, contudo, foi proposta em 30 de janeiro de 2023, tendo a citação postal dos fiadores ocorrido em 20 de abril de 2023, demonstrando, inequivocamente, que a doação do bem ocorreu no curso do processo judicial, sendo irrelevante se o processo é de conhecimento ou de execução.

A comprovação da redução dos fiadores à insolvência decorre das tentativas infrutíferas de localização de bens em nome dos mesmos, com exceção do bloqueio parcial do valor do débito por meio do Sisbajud, mas insuficiente para quitação do débito.

Além da comprovação da transmissão gratuita do imóvel para a filha do executado no curso do processo judicial, a Súmula nº 375 do STJ exige a demonstração do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Pois bem. A análise da certidão imobiliária do bem objeto da lide revela que não houve a averbação de penhora ou qualquer outro ato de constrição, sendo necessária, assim, a demonstração da má-fé da terceira adquirente.

É forçoso concluir que as partes executadas, Sérgio e Neiba, e a filha Marcela, constituem um núcleo familiar, e o imóvel em questão está na gama patrimonial deste.

O exame atento de todo o conjunto probatório dos autos demonstra claramente que houve má-fé na realização do ato de doação do imóvel à filha dos executados, estando comprovado o conluio familiar na tentativa de salvaguardar o bem, em nítido propósito fraudatório.

Por fim, importante registrar que o incidente de cumprimento de sentença se arrasta desde o dia 27 de setembro de 2023, isto é, há aproximadamente um ano e meio, sem que os executados tenham demonstrado gesto de cooperação para efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, em nítido desrespeito aos princípios fundamentais da cooperação e da razoável duração do processo.

Em razão de tanto, a decisão do MM. Juízo a quo deve ser reformada, para que se reconheça a fraude à execução e, consequentemente, a ineficácia da disposição patrimonial em relação ao Agravante, por todo o decorrido no presente voto.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênias para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso.

L. G. Costa Wagner
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO	29AFEC91
5	6	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A269

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2352263-62.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.